



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 561-78.2011.6.02.0000, CLASSE 42

ACORDÃO Nº 9.406.  
(19.11.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 561-78.2011.6.02.0000, CLASSE 42.  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
REPRESENTADO: NEANDER TELES ARAÚJO.  
ADVOGADOS: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros.  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

**Ementa.**

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2010. LIMITE. DOAÇÃO EM ESPÉCIE E ESTIMÁVEL. ART. 23, § 1º, I, E § 7º DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. VALOR DOADO DENTRO DO LIMITE DE 10% DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. CESSÃO. AUTOMÓVEL. VALOR ESTIMÁVEL. BEM MÓVEL. PROPRIEDADE DO DOADOR. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 269, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Doações que se enquadram nos parâmetros fixados no art. 23, § 1º, I, e § 7º da Lei nº 9.504/97.
2. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido deduzido na presente representação, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de novembro do ano de 2012.

DES<sup>a</sup>. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relatora

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de NEANDER TELES ARAÚJO sob a alegação de ter o Réu violado o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Requeru o Autor a mitigação do sigilo fiscal do Representado, para que, oficiando-se à Receita Federal, fosse acostado aos autos os rendimentos brutos do Réu concernentes ao ano de 2009.

Ao final, pediu a condenação do Representado ao pagamento de multa, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação, além da inclusão do nome do Réu nos cadastros desta Justiça Especializada, para os fins do art. 1º, I, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente citado, o representado apresentou defesa alegando que houve duas doações, uma que consistiu na cessão de um veículo automotor, no valor estimado de R\$6.000,00 (seis mil reais), e outra que se refere a uma doação em espécie na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor não teria ultrapassado 10% da sua renda bruta obtida no ano anterior ao pleito.

Afirma que, em relação ao bem móvel doado, deve incidir o disposto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, requer a improcedência da representação.

Juntou cópia da Declaração do Imposto de Renda, referente ao ano- calendário 2009 (fls. 21-24).

Em resposta à diligência realizada por este Tribunal, o DETRAN encaminhou os documentos de fls. 56 a 59.

Em seguida, o Parquet Eleitoral requereu que o pedido fosse julgado improcedente, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, uma vez que as doações foram licitas.

E o Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 561-78.2011.6.02.0000, CLASSE 12

VOTO

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, inciso I, e § 7º, as pessoas físicas podem fazer doações de campanha eleitoral a candidatos e partidos políticos, até 10% da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito, e quando estimável em dinheiro, relativamente à cessão de bens móveis ou imóveis, até a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Efetivamente, compulsando os autos, constata-se que o Representado observou o limite legal tanto em relação ao valor doado em espécie, quanto ao bem móvel cedido em favor do Sr. Rui Soares Palmeira, então candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2010.

O Representado cedeu gratuitamente um veículo automotor, placa MUZ 4111, para uso na citada campanha eleitoral, com valor estimável de R\$6.000,00 (seis mil reais).

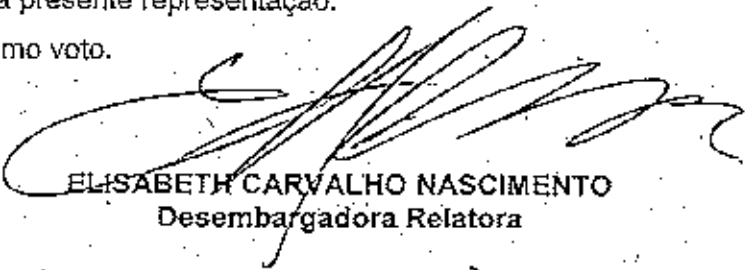
Os documentos juntados às fls. 56 a 59, comprovam que o Réu era o proprietário do aludido veículo automotor no momento em que se deu a doação em tela.

No que concerne à doação em espécie no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), observa-se da declaração de imposto de renda acostada aos autos, fls. 21 a 24, que o valor está dentro do limite de 10% dos rendimentos obtidos pelo representado no ano de 2009, haja vista que sua renda foi de aproximadamente R\$94.000,00 (noventa e quatro mil reais).

De outro lado, não bastasse a efetiva comprovação, a tempo e no modo próprio, as citadas doações foram devidamente contabilizadas na prestação de contas do candidato Rui Soares Palmeira, visto que este teve suas contas aprovadas, com ressalvas, por este egrégio Tribunal mediante o Acórdão TRE/AL nº 7.729, de 08/12/2010, da relatoria da Desembargadora Eleitoral ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ante o exposto, nos termos no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

  
ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
Desembargadora Relatora





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 561-78.2011.6.02.0000

Prot. 10.983/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/11/2012 (SESSÃO Nº 115/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : NEANDER TELES ARAÚJO  
ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley  
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calhetros  
ADVOGADO : Rodrigo da Cruz Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido deduzido na presente representação, nos termos do voto da eminente Relatora. (Acórdão n.º 9.406, de 19.11.2012). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Participou do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral substituto Otávio Leão Praxedes. Presidência da Excelentíssima Senhora Vice-Presidente Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 19 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários